



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA

**RESOLUÇÃO Nº 06 DO CONSELHO SUPERIOR,
DE 17 DE MARÇO DE 2026.**

Aprova a Normativa sobre a utilização de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos nos cursos de Ensino Médio Integrado e concomitantes no IF Sertão PE.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, conforme designação estabelecida pelo Decreto Presidencial de 16 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 95, de 17 de maio de 2024, Seção 2, RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Normativa sobre a utilização de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos nos cursos de Ensino Médio Integrado e concomitantes no IF Sertão PE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jean Carlos Coelho de Alencar
Presidente do Conselho Superior

PUBLICADO NO SITE INSTITUCIONAL EM: 17/03/2026.

NORMATIVA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS NOS CURSOS DE ENSINO MÉDIO INTEGRADO E CONCOMITANTES NO IFPERTÃOPE

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Normativa dispõe sobre a utilização de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis de uso pessoal por estudantes matriculados nos cursos do Ensino Médio Integrado e nos cursos concomitantes ao referido nível de ensino, no âmbito dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IFPERTÃOPE, em conformidade com a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que trata da utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, bem como com a Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e para a integração curricular da educação digital e midiática.

Parágrafo único. Para os fins desta Normativa, consideram-se:

I - aparelhos eletrônicos portáteis pessoais: todo e qualquer equipamento de uso individual, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes, laptops e outros dispositivos similares;

II - sala de aula: todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais da educação, tais como salas de aula, laboratórios, quadras, auditórios, bibliotecas e outros ambientes destinados ao desenvolvimento de atividades educacionais.

DOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS

Art. 2º Fica proibida a utilização, em sala de aula, no recreio ou intervalos, de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos portados pelos estudantes matriculados nos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio e concomitantes ao citado nível de escolaridade, conforme definição do inciso II do Artigo 1º.

Art. 3º O estudante, que optar por levar o celular e/ou demais dispositivos eletrônicos, deverá guardá-los na mochila ou bolsa de sua propriedade, além de mantê-los desligados durante todo o período das aulas.

§ 1º A guarda e controle do dispositivo são de inteira responsabilidade do estudante, não sendo permitida a vigilância desses objetos por servidores.

§ 2º Recomenda-se expressamente que os servidores técnicos, docentes, assim como os trabalhadores terceirizados e estagiários não se responsabilizem pela guarda e gestão dos aparelhos eletrônicos dos discentes.

DO USO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS

Art. 4º O uso de dispositivos eletrônicos em sala de aula será permitido exclusivamente nas seguintes situações:

- I - Em casos autorizados pelo docente, para fins de atividades pedagógicas;
- II - Em situações de estado de perigo, de necessidade ou caso de força maior;
- III - Para garantir a acessibilidade;
- IV - Para assegurar a inclusão;
- V - Para atender a condições de saúde dos estudantes;
- VI - Para contribuir para o exercício de direitos fundamentais.

§ 1º Para fins do disposto no inciso V do Art. 4º, o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais poderá ser autorizado para atender às condições de saúde dos estudantes, quando houver necessidade comprovada de utilização do dispositivo para monitoramento, acompanhamento ou controle de parâmetros de saúde, comunicação emergencial com responsáveis ou profissionais de saúde, ou ainda para utilização de aplicativos e equipamentos auxiliares relacionados ao tratamento ou à condição clínica do estudante, devendo tal situação, sempre que possível, ser previamente informada à coordenação do curso ou ao setor pedagógico do campus.

§ 2º Na constatação do uso inadequado das mencionadas tecnologias, o docente deverá informar o descumprimento da norma aos setores responsáveis pelo acompanhamento discente, via Sistema Unificado de Administração Pública - SUAP, no módulo da Equipe Técnico-Pedagógica - ETEP, ou outro sistema que venha a substituir tal canal, para que seja dado o encaminhamento pedagógico cabível.

Art. 5º Com exceção dos casos previstos no Art. 4º, é proibida a utilização dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, recreio e nos intervalos entre as atividades letivas.

DOS CAMPI

Art. 6º Os *campi* devem:

- I - criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e estudantes;
- II - autorizar a comunicação do estudante com seus familiares ou responsáveis, por meio de dispositivos eletrônicos, durante o horário escolar, mediante anuência do docente ou de outro profissional responsável pela atividade letiva, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas;
- III - adotar medidas que visem à sensibilização dos alunos sobre a interferência dos dispositivos eletrônicos nas práticas educativas;
- IV - promover ações visando à socialização dos estudantes;
- V - oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares;
- VI - disponibilizar espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 7º Cabe à Direção de Ensino ou Chefia de Departamento de Ensino de cada campus, de forma contínua:

- I - Promover, em parceria com o Núcleo Pedagógico e Setor Psicossocial, ações de sensibilização

sobre a interferência negativa do uso inadequado de aparelhos celulares no processo educativo;

II - Possibilitar que a comunidade acadêmica seja informada das restrições ao uso dos supracitados equipamentos eletrônicos, com a afixação de avisos em locais visíveis nas salas de aula, bibliotecas e demais espaços de estudo e atividades pedagógicas;

III - Quando necessário, promover a intervenção educativa de comportamentos que prejudiquem o ambiente educacional;

IV - Coordenar, por meio do Núcleo Pedagógico e Setor Psicossocial, a elaboração de materiais educativos destinados aos estudantes, abordando orientações sobre o uso responsável de dispositivos eletrônicos e sobre os impactos do uso exagerado na aprendizagem e na saúde mental.

V - Convidar os familiares e responsáveis para apoiarem ativamente a sensibilização sobre o uso excessivo de celulares e outros dispositivos eletrônicos, com foco no desenvolvimento integral dos estudantes, na proteção à saúde física e mental, no incentivo ao uso responsável da tecnologia, tanto no ambiente escolar quanto no familiar.

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta normativa acarretará as medidas previstas no Regimento Interno do Campus e/ou no Regulamento de Convivência do Estudante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O disposto nesta Normativa não se aplica aos cursos subsequentes, superiores e integrados ou concomitantes na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 10. Os *campi* poderão criar regulamentações complementares, orientando a aplicabilidade do disposto nesta Normativa.

Art. 11. Os casos omissos a esse conjunto de normas serão analisados pela Direção de Ensino ou Chefia do Departamento de Ensino de cada campus.

Art. 12. Esta normativa entra em vigor na data de sua publicação.